



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

Publicado no Diário da Justiça
nº 2709 pág. 05

RESOLUÇÃO Nº 14 /93

T.R.E., em 10.1.93

DISPÕE SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PAGOS EM ATRASO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal e tendo em vista a lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990,

R E S O L V E

Art. 1º - Na atualização monetária de valores pagos com atraso a magistrados, servidores e escrivães eleitorais e das reposições e indenizações ao erário, serão adotados como índices de atualização aqueles instituídos pelo Governo Federal para cobrança de débitos fiscais aplicáveis a cada período da obrigação.

Art. 2º - Caberá atualização monetária quando a Administração não proceder ao pagamento de valores a magistrados, servidores ou escrivães eleitorais no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário, a contar da data:

- I - da publicação de lei;
- II - da publicação de ato regulamentar;
- III - de decisão administrativa;
- IV - de recebimento do requerimento, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no inciso I, do artigo 110, da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- V - em que adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática.

§ 1º - No caso de lei concessiva de reajuste de vencimentos ou quaisquer outras vantagens pecuniárias com efeito retroativo, só é cabível atualização monetária quando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

fls.02

os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no caput deste artigo, facultada à Administração antecipar os pagamentos através de folha suplementar.

§ 2º - A atualização monetária será calculada com base no atual índice instituído pelo Governo Federal - no caso a Unidade Fiscal de Referência-UFIR, adotando-se como base de cálculo a variação da UFIR/MENSAL, verificada entre as datas de que trata o caput deste artigo e a do mês do efetivo pagamento.

§ 3º - Quando o orçamento do Tribunal não comportar a despesa decorrente da aplicação do disposto neste artigo, deverão ser encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral pedidos de créditos adicionais.

Art.3º - Quanto ao Adicional, de que trata o art.61, inciso V, da Lei Nº 8.112/90, o pagamento referente aos dias relativos ao mês de competência deverão ser pagos através de Folha Suplementar, no mês subsequente, ou da Folha Normal desse mês subsequente. Assim, a correção monetária será devida a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao de competência.

Art.4º - Nas reposições e indenizações ao erário, a atualização monetária será devida quando o magistrado, servidor ou escrivão eleitoral restituir o débito em prazo superior a 30 (trinta) dias ou em parcelas mensais, a contar da data em que foi efetivado o crédito em conta corrente, ressalvado o disposto em normas específicas.

parágrafo único - A atualização monetária será calculada com base na UFIR/MENSAL, verificada entre a data da efetivação do crédito em conta corrente e a do mês em que ocorrer a devolução.

Art.5º - O processo de pagamento de correção monetária iniciar-se-á com requerimento formulado pelo interessado, o qual será objeto de exame pela Administração e o pagamento será efetuado, a partir da análise e parecer da Subsecretaria de Controle Interno.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

fls. 3

Art. 6º - Será imputada a responsabilidade, na forma da lei, ao titular da chefia competente ou ao servidor a quem cabia processar e efetuar, em tempo hábil, o respectivo pagamento.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de setembro de 1993.

Jose Luiz Martins de Carvalho
DES. JOSÉ LUIZ MARTINS DE CARVALHO - Presidente

Augusto Falcão Lopes
DES. AUGUSTO FALCÃO LOPES - Vice-Presidente e Corregedor Eleit.

Pedro Braga Filho
DR. PEDRO BRAGA FILHO - Juiz Federal

Francimário de Farias
DR. FRANQUIMAR FREIRE DE FARIAS

Josino Ribeiro Neto
DR. JOSINO RIBEIRO NETO

Juraci Nunes Santos
DR. JURACI NUNES SANTOS

Osiris Neves de Melo Filho
DR. OSIRIS NEVES DE MELO FILHO

Fernando Antônio Negreiros Lima
DR. FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA - Proc. Eleit